



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1343-33.2014.5.10.0003

Agravante: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC**
Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala
Agravado: **FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES - FECOMBUSTÍVEIS**
Advogada: Dr.^a Celita Oliveira Sousa
Advogada: Dr.^a Raquel Corazza
Advogada: Dr.^a Cely Sousa Soares
Advogada: Dr.^a Lirian Sousa Soares

GMDS/r2/mtr/csl/ma

DECISÃO

Primeiramente, em razão da reconsideração da decisão agravada, **determino a reautuação do feito** para que passe a constar como classe processual "Agravado de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR)", sendo agravante CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO – CNC e agravada FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES – FECOMBUSTÍVEIS, pelos motivos a seguir expostos.

Este Relator, por decisão monocrática, denegou seguimento ao Agravado de Instrumento da ré, mantendo, como razão de decidir, o óbice processual divisado na decisão denegatória de seguimento do Recurso de Revista, qual seja, a não demonstração de afronta a norma legal e/ou constitucional ou dissenso de teses, nos termos em que preceitua o art. 896, "a" a "c", da CLT

Inconformada, a ré interpõe Agravado Interno, sob o argumento de que houve a demonstração de afronta direta à norma constitucional, notadamente o que dispõe o art. 8.º, *caput* e I, da CF/88 – dispositivos constitucionais que tratam da liberdade sindical e da não interferência do Poder Público em sua organização.

De fato, examinando a decisão monocrática, verifica-se que a agravante tem razão no aspecto suscitado.

Assim, por força da previsão contida no § 2.º do art. 1.021 do CPC/2015, reconsidero a decisão proferida no julgamento do AIRR, **tornando-a sem efeito**.

Feitos esses registros e cumpridas as formalidades legais, passo a proferir **nova decisão**, primando pelos princípios da celeridade e da duração razoável do processo.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1343-33.2014.5.10.0003

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do Agravo.

MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Com fundamento no art. 282, § 2.º, do CPC/2015 (art. 249, § 2.º, do CPC/1973), deixo de apreciar a preliminar em epígrafe.

CONFEDERAÇÃO - ESTATUTO - REGRAS CONCERNENTES AO DIREITO DE VOTO - LIBERDADE SINDICAL

O Regional, reformando a sentença, deu provimento ao Recurso Ordinário da FECOMBUSTÍVEIS para declarar a invalidade das regras contidas no Estatuto da ré - CNC -, no que concernem ao direito de voto das Federações Nacionais, por reputar violados os princípios democrático, da isonomia e da especificidade.

Em face de tal decisão, a CNC interpôs Recurso de Revista, cujo seguimento fora denegado, por não demonstração de afronta a norma legal e/ou constitucional ou dissenso de teses, nos termos em que preceitua o art. 896, "a" a "c", da CLT.

Inconformada a ré interpõe o presente Agravo de Instrumento, asseverando que demonstrou afronta a norma constitucional, notadamente o art. 8.º, *caput* e I, da CF/88 - dispositivos que tratam da liberdade de organização sindical. Afirma que, "em que pese buscar assegurar ao máximo a vontade de todos, as regras do Estatuto são elaboradas a partir da vontade da maioria, e não com base na prevalência de interesses particulares dessa ou daquela Federação específica". Traça considerações acerca do critério adotado para a votação, qual seja, um voto para cada delegação federativa.

Caso mantido o entendimento, pugna pela observância do princípio da proporcionalidade - art. 5.º, LIV, da CF/88 - razão pela qual, para sanar a alegada lesão,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1343-33.2014.5.10.0003

deveria apenas ser declarado nulo o critério de votação, “e não a imposição de outro, sem a consulta de toda a categoria”.

Ao exame.

O Regional, por maioria, deu provimento ao Recurso Ordinário da autora, nos seguintes termos:

“As Federações Nacionais de Combustível e de Serviços Contábeis pretendem ver assegurado os mesmos direitos de voto atribuído às Federações Regionais no processo eleitoral do Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio, requerendo, para tanto, a nulidade das normas supra referidas por não garantirem a igualdade de representação entre as Federações Regionais e Nacionais associadas.

(...).

Ora, a solução da controvérsia se pauta pelo princípio da liberdade sindical, sob a ótica da autorregulação dos sindicatos sem, contudo, perder de vista outros princípios constitucionais igualmente relevantes, como o democrático, o da isonomia e o da cidadania, conforme bem pontuado na sentença de primeiro grau. Valendo, ainda, lembrar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Art. 5.º e inciso XXXV, ambos da CF).

Nessa esteira, a motivação trazida pelo e. Relator apresenta claramente os limites a serem observados na análise do contexto fático delineado.

No caso dos autos, todavia, não vislumbro nas diferenças apontadas entre as Federações Nacionais e Estaduais filiadas as especificidades capazes de justificar a natureza de “cláusula igualitária” que se pretende conferir ao §1.º do art. 10 do Estatuto confederativo.

Explico.

As Federações Estaduais e Nacionais obedecem aos mesmos critérios para ingresso e permanência na CNC, possuindo, inclusive, os mesmos deveres e direitos (arts. 3.º e 4.º e sujeitando-se às mesmas penalidades administrativas (art. 5.º), não se justificando, por esse motivo, a diferenciação na quantidade de votos atribuída às Federações Nacionais nos procedimentos eleitorais e deliberativos (arts. 10 e 29).

(...).

Extraio da explanação transcrita que, a restrição quanto ao número de votos das federações nacionais na confederação reclamada se dá pelo temor de que, no âmbito estadual, categorias específicas se agrupem e se dissociem das categorias mais abrangentes trazendo, com isso, o “esvaziamento” das Federações Estaduais, de onde se conclui que o modelo de representação adotado pela CNC procura desestimular ou mesmo evitar a prática legalmente assegurada da dissociação, em afronta ao princípio da especialidade, o qual,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1343-33.2014.5.10.0003

conforme entende o TST afigura-se no melhor critério de representatividade sindical.

(...).

Dessa forma, entendo que as regras contidas no art. 10, §1.º, do Estatuto da reclamada, repetidas no art. 1.º, §2.º, de seu Manual Eleitoral 2014, são incompatíveis com o Princípio da Especificidade e, por conseguinte, com o Princípio Democrático.

(...).

Do exposto, porque não verificadas as condições especiais a justificar tratamento diferenciado entre as Federações Estaduais e Nacionais no tocante à representação eleitoral e, em respeito aos princípios da isonomia, da especificidade e da democracia, empresto provimento ao recurso para declarar nulo o art. 10, §1.º, do Estatuto da Confederação reclamada, devendo ser computado voto individualizado de cada Federação Nacional associada no processo eletivo do Conselho de Representantes da CNC."

Consigne-se, de início, que a ré, quando da interposição do Recurso de Revista, observou os pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 1.º-A, I a III, da CLT, razão pela qual está autorizado o exame do mérito da controvérsia.

A questão já foi objeto de análise por esta Corte Superior, cujo voto foi de relatoria da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, e o entendimento que se firmou, ao qual me filio, é o de que *"a liberdade sindical, como princípio protetor do direito do trabalho, deve ser vista, além da liberdade de sindicalização de cada indivíduo, como a liberdade de organização sem interferência externa ou do Estado. Com efeito, um sindicato exerce o papel de representar o interesse do grupo ou categoria econômica ou profissional na qual o indivíduo está inserido, buscando assegurar-lhe direitos e garantias, sendo que, para o efetivo exercício dessa defesa, deve haver a liberdade sindical, a qual combina a autonomia privada de filiar-se, ou não, a um sindicato e a capacidade sindical de se auto-organizar sem interferências estatais"*. (TST-RR-1449-86.2014.5.10.0005, DEJT 18/02/2022.) Exegese do art. 8.º, caput e I, da CF/88.

Assim, o Regional, ao adentrar no critério de voto legitimamente aprovado no Estatuto da CNC, por entender não observado o princípio democrático e o da isonomia, acabou por afrontar a norma constitucional acima mencionada, e mais, o art. 3.º da Convenção n.º 87 da OIT, a qual, ao tratar da liberdade sindical, consignou que *"as organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação"*.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1343-33.2014.5.10.0003

Assim, uma vez demonstrada afronta a norma constitucional, nos termos em que preceitua o art. 896, "c", da CLT, dou provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o regular trânsito do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, fica autorizada a incursão nos pressupostos específicos da Revista.

CONFEDERAÇÃO - ESTATUTO - REGRAS CONCERNENTES AO DIREITO DE VOTO - LIBERDADE SINDICAL

Reportando-me às razões de decidir do Agravo de Instrumento, conheço do Recurso de Revista, por violação do art. 8.º, I, da CF/88, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer *in totum* os termos da sentença, que julgou totalmente improcedente a pretensão deduzida em juízo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 932 do CPC/2015 e 118, X, do RITST: I – **conheço** do Agravo de Instrumento e, no mérito, **dou-lhe provimento** para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II – **conheço** do Recurso de Revista, por violação do art. 8.º, I, da CF/88, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, restabelecer *in totum* os termos da sentença, que julgou totalmente improcedente a pretensão deduzida em juízo.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator